

DECISÃO EM RECURSO
Processo Licitatório n.º 25/2023
Pregão Presencial n.º 12/2023

I - RELATÓRIO

Trata-se de Processo Licitatório na Modalidade de Pregão Presencial que objetiva “REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPERMEABILIZAÇÃO DE TELHADOS EM PRÉDIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PALMITOS/SC, COM APLICAÇÃO DE MANTA ASFÁLTICA EM POLIÉSTER E MANTA ASFÁLTICA ALUMÍNIO COLORIDA, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL”.

Lançado o edital não houve impugnações ao mesmo.

Na fase de credenciamento apresentaram-se três fornecedores para a disputa.

Nesta fase, a empresa Zilium Impermeabilizações Ltda. não foi credenciada por não haver apresentado a documentação na forma exigida no item 4.5 do edital de Licitação.

Na fase de Lances a empresa S.J. Construtora Ltda., foi inabilitada por não comprovar a exigência do Item 5.1, letra F do Edital de Licitação.

Ainda na fase de Habilitação a empresa Westphalen Climatização Ltda. foi inabilitada por deixar de apresentar o item 6.1.14 do Edital de Licitação.

Inconformadas, todas as fornecedoras apresentaram recursos aos quais fora negado provimento.

Diante da inabilitação de todas as licitantes, fora deferido novo prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação de novas propostas.

A interessada S.J. Construtora Ltda. apresentou impugnação ao Edital pugnando pela alteração do item 5.1, alínea “F”. Da mesma forma, a interessada propôs pedido de reconsideração quanto a decisão anterior, pugnando pelo deferimento do recurso por ter atendido os requisitos do edital.

Reaberta a fase de lances as interessadas apresentaram novos documentos de credenciamento, apresentaram propostas e na fase de lances sagrou-se vencedora a empresa S.J. Construtora Ltda.

A empresa Westphalen Climatização Ltda. propôs novamente recurso ao argumento que sua declaração de atendimento ao ISSO 9001 deve ser considerada pelo Município de Palmitos.

Por sua vez a empresa S.J. Construtora Ltda. contrarrazoou alegando que a apresentação de declaração particular do titular da recorrente declarando atendimento ao ISSO 9001, não pode ser aceita pois o próprio edital de licitação exige que seja apresentado certificado e não declaração, documento este que deve ser expedido pela autoridade certificadora e não firmado pelo próprio licitante.

São os fatos.

II - TEMPESTIVIDADE

Em processos licitatórios regidos pela Lei nº. 10.520/02 pode o interessado demonstrar interesse em recorrer imediatamente após a declaração do vencedor, e consequentemente apresentar razões ao recurso, no prazo de 3 dias.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - **declarado o vencedor**, qualquer **licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Da mesma forma, as contrarrazões possuem o mesmo prazo, sucessivo, para serem propostas.

Assim, tendo a ata do presente procedimento sido emitida na data de 12/04/2023, o encerramento do prazo para recurso deu-se em 17/04/2022, de modo que o recurso protocolizado em 17/04/2023 é tempestivo.

Da mesma forma, as razões recursais apresentadas por J.S. Construtora Ltda., protocolizada na data de 20/04/2023 são tempestivas.

III - FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não merece provimento.

O próprio edital de licitação prevê no item 5.1, "f" que deve a licitante apresentar juntamente com a proposta de preços:

"f) Comprovação de que a manta asfáltica, de acordo com a marca indicada, atende a norma **ABNT NBR 9952/98** e com **certificação de qualidade NBR ISO 9001.**"

Dessa forma, categoricamente o edital de licitação exige que a licitante comprove o atendimento da qualidade ISO 9001. Ademias, tal certificação por ser expedido por certificadores oficiais certamente não decorre de mera declaração do licitante concorrente, pois se assim o fosse o Município solicitaria Declaração de atendimento ao ISO 9001, quando no presente caso o edita exige certificação de qualidade.


IV - DECISÃO

Diante do exposto, **DECIDE** a Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Palmitos por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso na forma da Fundamentação.

Dê-se publicidade e ciência desta decisão.

Publique-se.

Palmitos - SC, 25 de abril de 2023.


JAIRES CANTON
Matr. 226-01

MARCELO NOETZOLD
PRESIDENTE DA CPL


SOELI MARIA CASTOLDI
MEMBRO


ONÁVIO PEDRO SEIBERT
MEMBRO